



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 060/2021

PROCESSO Nº: 0201/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 018710/2020 - OS nº 001971/2020 - 2019

SUJEITO PASSIVO: L P DA SILVA & CIA LTDA - EPP

CGF: 24. 031249-4 - CNPJ: 01.785.409/0001-23

ENDEREÇO: Rua José Aleixo, nº 2969 - Bairro: Asa Branca-Boa Vista/RR

REPRESENTANTES SÓCIOS: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA-CPF:747.597.102-30

LEONARDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 888.192.992-91

ENDEREÇO: Rua Antônio Bitencourt, nº 1482- Centro- Boas Vista-RR-Fone: 99134.5963

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos e Luiz Antônio Ferreira Queiroz.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADO. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. DEPÓSITO PARA ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE COMPROVADA PELA CONTAGEM FÍSICA IN LOCO. TERMO DE CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA (ARTIGOS 110, INCISO IX C/C 155 C/C O ARTIGO 69, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 059/93). DANFES APRESENTADAS INCOMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO REALIZADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE NO TOCANTE À MULTA REDUZIDA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 113.256,00 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 018710/2020**, lavrado em 13/01/2020 às 13h:52m e 01seg, a título de ICMS e multa, em decorrência de **MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS**, referentes a 20 CAIXAS de COPO DESCARTÁVEIS MARATÁ 300ML, 270 CAIXAS DE CONHAQUE ALCATRÃO SÃO JOÃO DA BARRA (1 X 900ML) e 1632 FARDOS de AÇUCAR CRISTAL MAIS (30 X 1KG), constatados ATRAVÉS de LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO e COMPROVADAS PELO TERMO DE CONFERÊNCIA (FLS. 09), que deu origem o Auto de Infração nº 018710/2020 (fls.04/05).

Foram indicados como dispositivo infringidos os artigos 110, INCISO IX c/c 155 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Os autos deste processo compõem-se dos seguintes documentos: Auto de Infração nº 018710/2020(fl.s.04/05), Relatório Complementar do AI(fl.s.06/08), Termo de Conferência de Mercadorias(fl.s.09), Intimação do contribuinte para prestar informações e franquear vistas das mercadorias(fl.s.10), cópia da Procuração da Sócia da Empresa Sra. Elisângela Gonçalves da Silva passada para o seu procurador o Sr. Sebastião Leci da Silva(fl.s.11), cópia da FAC do contribuinte(fl.s.12), cópia da CNH do Sr. CLEMERSON FREITAS ALTINO(fl.s. 13), cópia do pedido da empresa dirigido à Diretoria do DEPAR requerendo um prazo de 06(seis) meses para armazenar mercadoria no endereço Rua Edmundo Sales, nº 1025-B, Buritis(fl.s.14), cópia da OS nº 001282/2019 e Relatório de Encerramento(fl.s.15/16), Relação das Notas da L P da Silva e Cia Ltda com data de emissão e valores(fl.s.17), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa contribuinte(fl.s.18), cópia da Nota Fiscal nº 00044851, com a GNRE e o comprovante de transação bancária(fl.s.19/21), cópia da NF nº 154.659(fl.s.22), cópia do Termo de Conferência de Mercadorias(fl.s.23), cópia da Guia de GNRE e comprovante bancário(fl.s.24/25), cópias das Notas Fiscais nºs 00547, 400189, 089335, 012687, 153666, 155136, 000541, 003059, 0037893, 000569 e 000091, com suas respectivas GNRE e comprovantes de pagamentos(fl.s. 26/53), Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquotas(fl.s.54/55), cópias das Notas Fiscais nºs: 00275, 00259009, 00259008, 00394079, 00124670, 006266 e 00408164 e DARES pagos(fl.s.56/65), cópia da CNH do Sr. Leonardo Pereira da Silva(fl.s.66), cópia do extrato do contribuinte(fl.s.67), cópia da OS nº 001971/2019(fl.s.68), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas(fl.s. 69), cópia do extrato de Contribuinte(fl.s.70), cópia da FAC(fl.s.71), Termo de Juntada da impugnação do contribuinte(fl.s.72 e 73/83), cópias das Notas nºs: 0012687, emitida em 26/11/2019 e GNRE pago, datado de 06/12/2019(fl.s.84/85), cópia do Relatório de Encerramento da OS nº 001282/2020(fl.s.86), cópia da DANFE nº 000181, emitida em 08/06/2019(fl.s.87), cópia da 0022818, emitida em 27/11/2019(fl.s.88) e cópia da DANFE nº 000155724, emitida em 27/12/2018 e seu respectivo DARE pago, datado de 28/01/2019(fl.s.89/90).

O chefe da Agência de Rendas e Boa Vista envia o Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.91).

Atentando que o contribuinte fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 018710/2020 e de todos os atos do processo (fl.s.05, 08, 09 e 10), apresentou IMPUGNAÇÃO ao referido AI (fl.s. 73/83) e em anexo juntou cópias de Notas Fiscais e GNRE's (fl.s.84/90), arguindo em síntese o seguinte:

1- Que tudo se iniciou com o transporte da mercadoria começou com o transporte da mercadoria da Nota Fiscal nº 012687, que transportava cachaça pirassununga 51, que passou no Jundiá, onde foi gerado o imposto e devidamente pago, e quando foi descarregar a carreta, os fiscais Cosmo Chaves e Luiz Antonio, interceptaram a carreta, sob a alegação de que o contribuinte só tinha autorização para armazenar mercadoria no endereço localizado na Rua Edmundo Sales nº1025-A, Buritis e não na Rua Edmundo Sales nº 1025-B, Buritis, mas que apresentou documentação de que tinha autorização para armazenar até o dia 09/01/2020, no mesmo endereço, respaldado pela Ordem de Serviço nº 001282/2019, que é o mesmo prédio, sem divisória, e que todas as mercadorias que estavam acobertadas de notas fiscais, com origem e destinatário, inclusive os impostos pagos;

2- Que houve abuso de poder, arbitrariedade, ilegalidade, má-fé e perseguição por parte dos fiscais, ao invadir o estabelecimento da empresa recorrente, ameaçar e intimidar os funcionários e proprietário ao exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em lei, violando o princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade;

3- Que a multa cobrada pelo o fisco chega ao percentual de mais de 200%, que a cobrança acima de 100% do imposto é considera inconstitucional pelo STF, e que tal multa acima de 100% do imposto seja considerada inconstitucional;

4- Por fim, reque seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 018710/2020, e anulado os seus efeitos, que seja considerada irregular a conduta da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração e considerada inconstitucional a multa acima de 100% do valor do imposto.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no LEVANTAMENTO FISCAL que deu origem ao TERMO de CONFERÊNCIA de MERCADORIAS resultado do CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, sob os nºs 000181, EMITIDA em 08/06/2019(fls. 86), NF nº 0022818, EMITIDA em 27/11/2019(fls.87) e NF nº 00155724, EMITIDA em 27/12/2018, todos destinados à MATRIZ da **EMPRESA L. P. DA SILVA & CIA LTDA**, situada na **Rua JOSÉ ALEIXO Nº 2969 - ASA BRANCA - BV/RR**, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS MERCADORIAS CONSTANTES do ENDEREÇO do **DEPÓSITO VISTORIADO**, SITUADO na **Rua EDMUNDO SALES Nº 1025-A-BURITIS-BV/RR**, restou comprovado que a empresa mantinha em estoque/sem inscrição estadual, MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS.

A alegada AUTORIZAÇÃO em CARÁTER PROVISÓRIA para ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS, concedida pelo Auditor Alberto Silva Cruz - OS nº 001282/2019, à empresa L P DA SILVA & CIA LTDA, foi para o ENDEREÇO: RUA EDMUNDO SALES Nº 1025, COMPLEMENTO B, BURITIS, no período de 09/08/2019 à 09/01/2020(fls.16 e 85). Entretanto, os DANFES sob os nºs 000181(fls. 86), 0022818(fls.87) e 00155724(fls.88), estão todos destinados para o endereço da MATRIZ DA EMPRESA L. P. DA SILVA & CIA LTDA, situada na Rua JOSÉ ALEIXO Nº 2969 - ASA BRANCA, sem qualquer menção ao endereço do depósito situado na Rua EDMUNDO SALES Nº 1025-B-BURITIS-BV/RR, e nem ao endereço do depósito vistoriado localizado na Rua EDMUNDO SALES Nº 1025-A-BURITIS-BV/RR, portanto, não há compatibilidade com as mercadorias constantes destas notas com as mercadorias armazenadas no depósito vistoriado.

Neste contexto, vale frisar, que o período de autorização para armazenar as mercadorias era provisória, já havia expirada e o contribuinte não providenciou a regularidade da inscrição do citado depósito, estando por isso mesmo irregular. Vê-se, pois, que a autuação se deu posterior a este período, ou seja, em **14 de janeiro de 2020**. Entretanto, ainda que a autorização de armazenamento de mercadorias estivesse valendo, este fato por si só não seria capaz de desconsiderar os efeitos da fiscalização, que até que se prove o contrário deu-se de forma regular.

Assim, ante a constatação da irregularidade de **MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS**, referentes a **20 CAIXAS de COPO DESCARTÁVEIS MARATÁ 300ML**, **270 CAIXAS DE CONHAQUE ALCATRÃO SÃO JOÃO DA BARRA(1 X 900ML)** e **1632 FARDOS de AÇUCAR CRISTAL**

MAIS (30 X 1KG), a fiscalização acertadamente lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 018710/2020, por infringências aos artigos os art. 110, incisos IX, c/c o art.155, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (redação dada pela Lei nº 244/99).”

A empresa autuada, em sua defesa/impugnação de (fls.73/83) e anexo de(fl.84/90), apesar dos argumentos e da documentação juntada aos autos, não conseguiu contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente, no que concerne ao fato de que as mercadorias mantidas em estoque no DEPÓSITO IRREGULAR, SEM INSCRIÇÃO no endereço situado na Rua EDMUNDO SALES Nº 1025-A-BURITIS, não guardam correlação com às notas fiscais nºs **000181, 00022818 E 00155724, OU SEJA, ESTÃO DE FATO DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO.**

Registre-se que estocar mercadorias sem documento fiscal, configura-se evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar as saídas e o estoque de mercadorias. No caso, com a agravante de que o imóvel onde se encontravam as mercadorias estocadas não tinha inscrição estadual, por conseguinte, ainda que fosse possível examinar a validade dos DANFES apresentados pela defesa, para acobertar as mercadorias estocadas no depósito, tais documentos fiscais seriam considerados inidôneos, nos termos do artigo 147 do Regulamento do ICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, por conterem informações inexatas e incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

Sobre este ponto, a Legislação é clara ao tratar da responsabilidade do sujeito passivo e da apreensão das mercadorias, em seu artigo 20, Inciso I, alínea “c” c/c o art. 869, § 1º inciso I e § 2º, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – o armazém geral ou o depositário a qualquer título:

(...)

c) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Portanto, vê-se, que o sujeito passivo concorrera diretamente para o ilícito, ao estocar mercadorias desacobertas de notas fiscais próprias em depósito irregular, sem inscrição devidamente conferida pelo o fisco, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

A fiscalização, ao contrário, comprovou através do levantamento e do confronto das notas fiscais apresentadas com as mercadorias constantes do depósito tratar-se de mercadorias diversas, sem conexão com as notas apresentadas pelo contribuinte, uma, porque as mercadorias já se encontravam no estoque, duas, porque as notas fiscais em referência estão todas destinadas para o endereço da MATRIZ DA EMPRESA L. P. DA SILVA & CIA LTDA, situada na Rua JOSÉ ALEIXO Nº 2969 - ASA BRANCA e não para o endereço do depósito sob vistoria onde se encontravam as mercadorias, situado a Rua Edmundo Sales, nº 1025-A-Buritit, e três, porque as notas fiscais apresentadas não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, restando, pois, configurada a infração, portanto, apesar dos argumentos da defesa, repito, colacionados nos autos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir totalmente a atuação.

Por conseguinte, incontestavelmente, o que se tem de concreto é que a empresa Autuada é a proprietária das mercadorias, recebeu e estocou tais mercadorias desacobertas de Notas Fiscais próprias, tendo em vista que, não há como provar que os DANFS sob os nºs **000181, 00022818 E 00155724**(fls. 86/88), trazidas aos autos pela defesa, referem-se às mercadorias depositadas irregularmente, e mesmo que fossem levadas em consideração, a empresa estaria sujeito a outra infração, ou seja: **estoque de mercadorias acobertas por documentos fiscais inidôneos.**

Ademais, no tocante à arguição da multa excessiva, assiste razão a impugnante, já que é cediço o entendimento firmado pelo plenário do STF, em sede de RE. Nº 582461 - Relator Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA que ULTRAPASSE o VALOR de 100%(CEM POR CENTO) do TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme Resoluções sob os nºs 63/2018 e 64/2018, posição também já adotada por esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

A autuada em sua defesa, aduz ainda, aspectos subjetivos ao abordar que os fiscais agiram com abuso de poder, com arbitrariedade, ilegalidade, má-fé e perseguição. Entretanto, vale dizer que sobre tais pontos não cabe este órgão do Contencioso Fiscal examinar tal matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, comprovados pelo Termo de Conferência decorrente do CONFRONTO DAS MERCADORIAS MANTIDAS EM ESTOQUE IRREGULAR COM AS NOTAS

APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, por tais razões, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração N° 018710/2020, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, com a redução da multa do patamar de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto, em consonância com o posicionamento do PLENÁRIO do STF - na REPERCUSSÃO GERAL - no RE. N° 582461/SP e nos PRECEDENTES do CRF/RR - RESOLUÇÕES N° 63/2018 E 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração n° 018710/2020, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados no momento do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 189.600,00 (ICMS).....	= R\$ 37.416,00
Multa reduzida de (40% do valor da operação para 100% do Imposto). =	R\$ 37.416,00
Valores e juros a serem atualizados na forma da lei.	
Total.....	= R\$ 74.832,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de junho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668